



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001953/2005-27
Recurso nº 158.930 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.303 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE AJUSTE (DIPJ) - SALDO DE IR A PAGAR - VALOR
NÃO DECLARADO EM DCTF

Diante do Comprovante de Arrecadação cujos dados apontam exatamente para o débito que está sendo exigido da Contribuinte, ou seja, o saldo de IR a pagar apurado em 31/12/2001, e cujo valor é suficiente para quitá-lo, deve ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Éster Marrques Lins de Sousa e Nelso Kichel que davam provimento parcial para afastar a multa de ofício.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que manteve parcialmente o lançamento para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 174 a 179), no valor original de R\$ 508.051,59, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O lançamento envolveu duas matérias:

1- ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado nas DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, do lucro inflacionário realizado, sem a observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência;

2- imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ do ano-calendário de 2001 e não declarado em DCTF, no valor de R\$ 56.073,69.

Em sua impugnação, a Contribuinte contestou apenas o primeiro item da autuação, alegando em síntese que optou pela regra contida no art. 7º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 9.249/1995, realizando integralmente o lucro inflacionário existente em 31/12/1995, que foi tributado à alíquota de 10%, em 31/12/1996, com o pagamento do imposto em cota única.

Como mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ I considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ NÃO DECLARADO NA DCTF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Consolida-se, administrativamente, matéria tributária não expressamente impugnada.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA

Ante as normas fixadas no artigo 7º, § 3º, da Lei 9.249/1995, a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, à alíquota de 10%, constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial contado na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 15/12/2006, a Contribuinte apresentou em 12/01/2007 o recurso voluntário de fls. 347 a 349, desenvolvendo os seguintes argumentos quanto ao segundo item da autuação:

- a Recorrente, compulsando a documentação necessária, comprova que não houve falta de recolhimento de IRPJ apurado em 31/12/2001, pois o mesmo foi recolhido no prazo regulamentar e informado da DIPJ, ainda que não declarado em DCTF;

- os comprovantes de Arrecadação (docs. 3 e 4), emitidos pela Receita Federal, comprovam o recolhimento do imposto em 31/01/2002, com o Código de Receita 2362, no valor de R\$ 1.080.509,82, e em 28/03/2002, com o Código de Receita 2430, no valor de R\$ 63.087,21;

- a Recorrente ainda anexa cópias dos Recibos de Entrega das DCTF retificadoras (docs. 5 e 6), relativamente ao 4º trimestre de 2001 e 1º trimestre de 2002.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Embora a Contribuinte não tenha contestado em sua primeira peça de defesa o item do lançamento referente à não declaração em DCTF do saldo de IRPJ constante da DIPJ/ano-calendário 2001, entendo que devo apreciar a questão por força do princípio da verdade material, que vem manifestado no art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional, dentre outros dispositivos.

Pelo exame dos autos, constato que não houve qualquer questionamento por parte da Fiscalização em relação ao recolhimento das estimativas mensais informadas na DIPJ. O lançamento abrangeu especificamente o saldo do imposto de renda a pagar, apurado em 31/12/2001, no valor de R\$ 56.073,69, que foi informado na DIPJ, mas não foi declarado em DCTF.

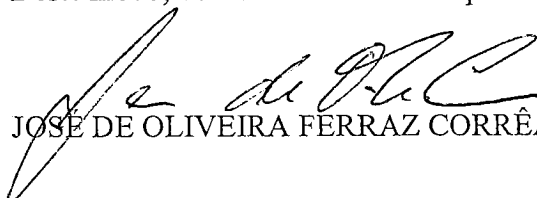
Constato também que a Contribuinte, apesar de ter informado na DIPJ uma estimativa para dezembro/2001 no valor de R\$ 1.137.126,20, registrou em seu recurso voluntário que recolheu R\$ 1.080.509,82 (doc. fl. 399) a esse título. Contudo, a redução nesse valor não acarreta aumento do saldo de IR a pagar apurado na DIPJ, porque o total do recolhimento por estimativa que foi deduzido na Ficha 12A da Declaração (fl. 371) já era inferior à soma das estimativas informadas nas fichas mensais (fl. 367 a 370).

Assim, a questão em litígio é se o saldo do IR a pagar apurado na DIPJ foi ou não quitado.

Nesse sentido, a Contribuinte apresentou o comprovante de recolhimento à fl. 402, indicando como data de arrecadação - 28/03/2002, como período de apuração - 31/12/2001, e como data de vencimento - 28/03/2002, no valor total de R\$ 64.506,67, composto por R\$ 63.087,21 a título de IRPJ - DECLARAÇÃO DE AJUSTE (Código 2430) e R\$ 1.419,46 a título de juros SELIC nos meses de fevereiro e março de 2002.

Todos os dados constantes deste DARF apontam exatamente para o débito que está sendo exigido da Contribuinte, ou seja, o saldo de IR a pagar apurado em 31/12/2001, e o valor é suficiente para quitá-lo.

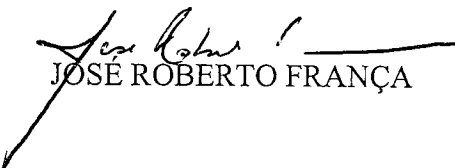
Deste modo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 29 / JAN / 2010.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.